TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	359380/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR:	PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1342/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Existência de saldo remanescente de valor repassado a maior pelo Concedente. Falta de comprovação da devolução pela Tomadora e por seus gestores. Impropriedade passível de irregularidade. Ausência de manifestação das partes e da comprovação da devolução. Contas irregulares. Restituição ao erário.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2855, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 163/2011, com vigência de 28/12/2011 a 27/01/2016, no valor de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RAIP

7.499.103,28 (sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e três reais e vinte e oito centavos), objetivando o atendimento socioassistencial por meio de serviços de Proteção Social Básica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3988/20 - CGM (peça 122), opinou pela intimação dos interessados em razão das irregularidades apontadas pelo município de Londrina na Tomada de Contas Especial (ausência de documentos necessários à validação da execução financeira do convênio), culminando em despesas não comprovadas.

Devidamente citadas e intimadas as partes para exercício do contraditório, apenas o Município de Londrina apresentou defesa (peça 132), transcorrendo, *in albis*, o prazo para o PROVOPAR de Londrina, para a Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) e para Fernando Henrique Ortiz (Presidente da Tomadora de 01/05/2017 a 27/04/2023), conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo n.º 52/21 - DP (peça 134).

A Municipalidade, por intermédio do Prefeito Municipal Marcelo Belinati Martins e do Controlador-Geral Newton Hideki Tanimura, argumentou que não dispõe da documentação complementar solicitada pela CGM, pois o PROVOPAR de Londrina nunca a forneceu para a Concedente. Asseverou, ainda, que compete ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, como entidade Tomadora na presente relação convenial, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, a responsabilização pela preservação e apresentação de "*todos os documentos originais relacionados com o termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas por um prazo de 10 (dez) anos, contados do encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno*".

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5084/22 - CGM (peça 135), manteve o seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das despesas não comprovadas, conforme apontado pelo Município de Londrina na Tomada de Contas Especial por ela instaurada em face do PROVOPAR de Londrina. Segundo salientou, a Concedente repassou à Tomadora um valor a maior de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RAIP

quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), sendo que essa diferença nunca foi restituída aos cofres municipais. Consequentemente, opinou pela devolução dessa quantia a maior repassada, solidariamente, pelo PROVOPAR de Londrina e pela sua então presidente à época, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017).

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 1141/22 - 6PC (peça 136), concordou com a CGM.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reafirmado pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, verifica-se que a PROVOPAR de Londrina, Benedicta Mildredes dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/05/2009 a 28/04/2017) e Fernando Henrique Ortiz (Presidente da Tomadora de 01/05/2017 a 27/04/2023) não se manifestaram sobre as inconformidades apontadas por esta Casa, em que pese tenham sido devidamente citados.

A falta de apresentação dos documentos requeridos impede que o Tribunal de Contas exerça a aferição do destino dado aos gastos em decorrência de omissão das partes, o que, como consequência lógica, acaba por gerar dúvidas sobre a correta utilização dos valores questionados e à ocorrência de lesão ao Erário.

Uma vez que o PROVOPAR de Londrina e a sua ex-gestora não afastaram a irregularidade ao deixarem de apresentar resposta, acompanho o entendimento pela irregularidade das contas, em virtude da falta de comprovação da devolução de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) – valor esse à época e que carece de atualização.

Contudo, a obrigação de restituição deve ser imposta, de forma solidária, ao **PROVOPAR DE LONDRINA**, eis que é a entidade tomadora dos recursos; a **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS**, na qualidade de gestora da entidade à época da finalização da prestação de contas e a quem competia a responsabilidade por providenciar a devolução dos recursos remanescentes ao ente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RAIP

repassador; e a **FERNANDO HENRIQUE ORTIZ**, na qualidade de gestor da entidade, sucessor após o término da gestão de Benedicta Mildredes dos Santos, e a quem também era devido zelar pela devolução dos valores de saldo remanescente, agindo de forma condizente com a irregularidade perpetrada na gestão anterior ao se manter silente.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de **Benedicta Mildredes dos Santos** e **Fernando Henrique Ortiz**, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Como consequência, determino o **recolhimento** de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo **PROVOPAR DE LONDRINA**, por **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS** e por **FERNANDO HENRIQUE ORTIZ**, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente.

Após, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RAIP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULARES as** contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade de **Benedicta Mildredes dos Santos** e **Fernando Henrique Ortiz**, em razão da falta de comprovação da devolução de saldo remanescente no montante de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos);

II- determinar o **recolhimento** de R$ 260.438,52 (duzentos e sessenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo **PROVOPAR DE LONDRINA**, por **BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS** e por **FERNANDO HENRIQUE ORTIZ**, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a falta de comprovação da devolução de saldo remanescente; e

III- encaminhar, após, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, combinado com o artigo 28 da Lei Orgânica e com os artigos 175-L e 248, § 1º, todos na norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RAIP